

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇO DE VARRIÇÃO E  
CAPINA DE ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO  
TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, Empresa inscrita no CNPJ: 13.640.830/0001-25, sediada na RUA 45 (CONJ. DOS BANCARIOS/CONJ. PLANALTO DA BARRA, Nº.1611 – VILA - VELHA – FORTALEZA – CEARÁ, por seu Titular Administrador o Sr. Daniel Teodosio Cardoso, portador do CPF nº 003.267.963 - 71, único e atual Titular da empresa, inscrita e credenciada no processo supracitado, e tendo em vista o resultado do mesmo, onde esta empresa foi declarada inabilitada, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do(a) Ilustre Presidente no julgamento dos documentos de habilitação. E que, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º, ambos da Lei 8.666/93, e como prevê o item 14 do instrumento convocatório e seus subitens, assim o fazendo perante o(a) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a impugnante foi intimada para apresentar suas razões conforme publicação da ata de julgamento no dia 08/12/2021.

Termo em que, pede provimento.

Fortaleza-CE, 09 de dezembro de 2021.



**DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 13.640.830/0001-25  
**DANIEL TEODOSIO CARDOSO**  
CPF nº 003.267.963-71

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇO DE VARRIÇÃO E  
CAPINA DE ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO  
TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Empresa inscrita no CNPJ:  
13.640.830/0001-25, sediada na RUA 45 (CONJ. DOS BANCARIOS/CONJ. PLANALTO DA  
BARRA, Nº.1611 – VILA - VELHA – FORTALEZA – CEARÁ.**

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê: 14.1 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da lei nº 8.666/93 e do presente Edital caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva ciência, como também prevê em seu artigo 3º a suprema lei de licitação 8.666/93 que deu origem a modalidade Concorrência e conseqüentemente o processo em questão.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

### **2. DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação publicou Edital para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇO DE VARRIÇÃO E CAPINA DE ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido inabilitada no pleito, teve a sua participação para fase seguinte anulada, sob a alegação de que: “o responsável técnico participa do quadro técnico de outro participante”

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado. No que tange à DOCUMENTAÇÃO dos licitantes, especificamente quanto à proposta escrita vejamos o que diz o edital:

10.1.4.1. Certidão atualizada de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s) e seus respectivos registros.

10.1.4.2. As certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições deverão ser visitadas pelo CREA-CE. (Resolução CONFEA n° 413, de 27 de junho de 1997).

10.1.4.3. Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes engenheiro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da CAT, emitida pelo CREA, com experiência na execução de serviços.

Contudo, na ocasião da análise dos documentos de habilitação da empresa, a Comissão Licitante inabilitou esta recorrente, por suposto descumprimento ao que não se pede no instrumento convocatório.

Data máxima vênua, a decisão recorrida não merece prosperar, porquanto não houve nenhum descumprimento aos ditames legais.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

#### **I – DA INABILITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA:**

O item 10.1.4 – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; E a recorrente fora inabilitada por ter apresentado no seu registro do CREA onde consta um profissional ENGENHEIRO SANITARISTA AMBIENTAL a Sra. Geovanna Machado de Sousa no quadro técnico desta recorrente, e que o mesmo profissional faz parte do quadro técnico de outra participante. Entendeu o(a) Ilustre Presidente ser falta grave que acarretou na penalidade máxima de inabilitar as participantes.

De plano, nota-se que, a despeito do fato de que em nenhum item do instrumento convocatório se pede que exista na equipe técnica das empresas que desejam disputar ao certame, um profissional dessa categoria ENGENHEIRO SANITARISTA AMBIENTAL, e assim está ultrapassando os limites do formalismo configurando-se o excesso. Mas o que se pede no item 10.1.4.5. é que as interessadas possuam ENGENHEIRO com acervo para garantir a comprovação da expertise da participante. Onde indicamos o Responsável Técnico encarregado pelos trabalhos o Sr. HENRIQUE DIAS DA SILVA Engenheiro Civil, com o respectivo acervo técnico para o certame e que o mesmo é o responsável pela elaboração da proposta, e que o outro profissional que faz parte do quadro técnico desta recorrente a Sra. GEOVANNA MACHADO DE SOUSA Engenheira Sanitarista e Ambiental, não participou da elaboração da proposta para o certame supracitado.

É cediço que nos processos licitatórios, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, não se pode “fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante”, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, “ao referir-se ao processo de licitação, indica que este

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Com inteligibilidade vemos que o(a) Ilustre Presidente e Comissão, seguem no âmbito de agir com a maior transparência, com a finalidade de atender ao interesse público como também aos órgãos fiscalizadores, mas que sua assertiva não se sustenta pelo simples fato do instrumento convocatório não prever tal profissional ENGENHEIRO SANITARISTA AMBIENTAL, como o mesmo não participou da elaboração da proposta desta recorrente para o certame em questão.

Estes comentários pretendem investigar uma das derivações do princípio da transparência, que se reflete ao dispositivo do art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004, "o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório".

A proposta de interpretação do art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004 aqui defendida é a de que serão sempre sanáveis os defeitos existentes na documentação que deva ter natureza declaratória em face da licitação, como os atestados de experiência anterior (ou seja, os documentos de fatos históricos). Isso vale mesmo para os casos em que tais atestados são objeto de pontuação: é possível que, com o saneamento, a pontuação derivada desses documentos declaratórios seja elevada em relação à pontuação prévia ao saneamento.

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital. O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004. Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercitarão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia.

Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles. O foco da nova regra é posto sobre a proposta, não sobre os aspectos instrumentais do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo.

Não se pode pretender interpretar a nova disposição, que pretende pôr um fim a um grande número de litígios que tornam demorado e ineficiente o processo licitatório, sob os pressupostos consolidados à luz da legislação anterior. A admissão ampla de suprimento de defeitos em documentos declaratórios e a admissão desse suprimento em documentos de natureza constitutiva (sempre que, nestes, não houver ofensa à competição) exige uma alteração de visão. Essa mudança é a única forma de se dar a interpretação e a aplicação adequadas ao art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004.

O que essa recorrente traz à tona é que o excesso de formalismo como assim foi utilizado pela Ilustre Comissão de Licitação, só acarreta em atrasos e possíveis penalidades aos órgãos licitantes, por ainda assim insistirem ou não reconhecerem essa má prática, se não, vejamos o que aconteceu no Estado do Paraná, mais precisamente em um processo licitatório realizado pela **Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (Unicentro)**, onde sintetizaremos aqui dados suficientes para não ser exaustiva leitura:

Processo n.º: 757620/19  
Acórdão n.º 763/20 - Tribunal Pleno  
Assunto: Representação da Lei n.º 8.666/1993  
Entidade: Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná  
Interessados: Orbenk Administração e Serviços Ltda. e Osmar Ambrósio de Souza  
Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

O motivo da decisão foi o excesso de formalismo adotado pela administração da Unicentro para justificar a inabilitação da empresa, que interpôs Representação da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) junto ao TCE-PR para contestar o ato administrativo.

Na petição, a representante relatou ter sido inabilitada por supostamente ter descumprido a exigência, presente no edital da licitação, de que cada atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de uma cópia do respectivo contrato e das três últimas notas fiscais emitidas pela prestação dos serviços.

No entanto, a licitante alega que a desclassificação foi motivada pela Unicentro em virtude do descumprimento de previsões que sequer estariam presentes no instrumento convocatório do certame. As supostas falhas consistiram na falta de apresentação dos termos aditivos que prorrogaram os referidos contratos; na presença, em um dos documentos, de CNPJ distinto daquele da representante que, segundo a Orbenk, pertence a sua matriz; e na entrega de atestados com datas distintas das informadas nas notas fiscais.

Em seu voto, o relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, deu razão à argumentação da petionária. Para ele, os documentos considerados faltantes pela administração da Unicentro teriam a mera função de esclarecer o conteúdo daqueles já apresentados dentro do prazo, sem inovar ou acrescentar informações que pudessem justificar a juntada dos papéis no envelope original.

Com base na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE-PR, Linhares avaliou que houve excesso de formalismo por parte dos responsáveis pelo procedimento licitatório. Para ele, a análise dos documentos encaminhados para a habilitação da Orbenk não permite que haja dúvidas quanto à existência daqueles contratos, bem como em relação à efetiva prestação dos serviços correspondentes.

Ao votar, o conselheiro seguiu o mesmo entendimento manifestado na instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) do Tribunal e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PR) sobre o caso. Os demais membros do órgão colegiado do TCE-PR acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão de 13 de maio, realizada por videoconferência. Cabe recurso contra a decisão

contida no Acórdão nº 763/20 - Tribunal Pleno, veiculado no dia 22 do mesmo mês, na edição nº 2.303 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), onde vai em anexo a este recurso a decisão publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Também é sabido que restringir a participação de possíveis licitantes ou no caso a desclassificação errônea de um, vai de encontro ao Princípio da Isonomia, e que só trará prejuízo ao órgão contratante tendo que anular o processo e conseqüentemente o atraso para contratação. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

Se já não são suficientes as poucas linhas aqui explanadas e ao que foi aduzido em síntese para reformulação da decisão do(a) Ilustre Presidente, seguiremos com nossos apontamentos adiante e esperamos que sejam apreciados, pois, ir de encontro ou ser desatento as decisões e acórdãos dos doutrinadores é falta grave aos gestores e agentes públicos, podendo desencadear mais atrasos e possíveis penalidades.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

*Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.*

*O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e*

*suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Evidente, portanto, que um mero erro formal que parte do Órgão Licitante jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Ainda, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/93 ser “facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta”

No entanto, a tese da Ilustre Comissão não merece prosperar, conforme veremos adiante. Inicialmente, cabe destacar que, **inexiste qualquer vedação legal para que o mesmo profissional de engenharia ocupe o cargo de Responsável Técnico em duas pessoas jurídicas distintas.**

Aliás, o art. 17 da Resolução Normativa CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro 2019, autoriza, que o responsável técnico possa ser responsável por mais de uma pessoa jurídica.

Sendo assim, não havendo impedimento legal expresso quanto à participação de empresas que possuam o mesmo responsável técnico, resta indubitável que a inabilitação desta recorrente afronta o princípio da legalidade.

Pelo contrário, presume-se a boa-fé recorrida, até que se prove o contrário. Daí porque, como a lei 8.666/93 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade Concorrência, é preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática do ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Neste sentido, o TCE-ES já decidiu:

*1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos. Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: "no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas", o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: "caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: "Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra". O relator*



*acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.*

Agora em relação a INABILITAÇÃO por não atendimento ao item descrito em Ata, temos que a douda comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado de nosso responsável técnico e contrato de prestação de serviços mantido entre a Recorrente. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA-CE que o responsável técnico e a empresa encontram-se devidamente regularizados e aptos a executarem os serviços objeto do edital e seus anexos.

Como já dito, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

PELO EXPOSTO, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a ora Recorrente, visto que a habilitação da mesma já foi aferida no presente procedimento licitatório, uma vez evidente, conforme cabalmente demonstrado, que cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

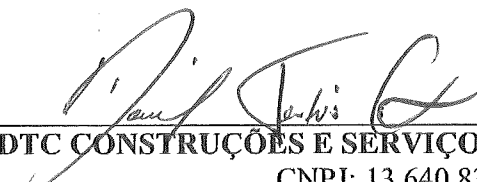
Assim, reconhecendo-se a ilegalidade da respeitável decisão aqui atacada, requer, de rigor, que se admita a sua participação nas demais etapas da licitação consubstanciada autorizando sua participação como se classificada estivesse.

Requer seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declará-la HABILITADA E CLASSIFICADA na Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, plano, os atos subsequentes.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 09 de dezembro de 2021.



**DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 13.640.830/0001-25  
**DANIEL TEODOSIO CARDOSO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE PERMITECIDOS

**NOME**  
DANIEL TEODOSIO CARDOSO

**DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR DE**  
99001006613 SSED8 CE

**EFF** **DATA NASCIMENTO**  
003.267.963-71 05/02/1985

**FIÇÃO**  
ANTONIO CESARIO  
CARDOSO  
MARIA ESTELA TEODOSIO  
CARDOSO

**PERMISSÃO** **ACC** **CARRA**  
AS AS AS

**Nº REGISTRO** **VALIDADE** **1ª VALIDADE**  
04233271994 05/11/2024 19/11/2007

**OBSERVAÇÕES**  
SEM OBSERVAÇÃO:

**ASSINATURA DO PORTADOR**  
*[Assinatura]*

**LOCAL** **DATA EMISSÃO**  
FORTALEZA, CE 08/11/2019

**ASSINATURA DO EMISSOR** **COD. VOUCHER** **CE**  
*[Assinatura]* 73553548217  
CE173349544

**CEARÁ**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1843325347

PROIBIDO PLASTIFICAR 1843325347

*[Assinatura]*



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 71072411200649592079-1  
Data: 24/11/2020 09:11:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS35486-N34P;



CN.J. 06.870-0 **Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
https://azevedobastos.net.br

*[Assinatura]*  
Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fl. 3387  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/11/2020 11:09:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 1º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **DTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

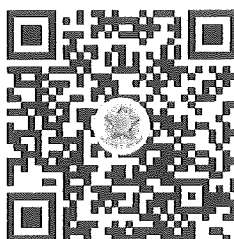
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 71072411200649592079-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

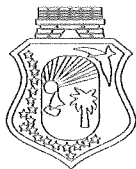
0005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bda00c0ee013fab33048479fc0ea797e59f1dd2434673c1c6aea671b07e59e32e0f3c6c89e06b44f57760b7ec756769ac09676fac73eda6cac726c43e43e86c58



Presidência da República  
Carta Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

N.º 3389  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIÇABÁ

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/141.313-2	CEP2000204607	08/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
003.267.963-71	DANIEL TEODOSIO CARDOSO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5481101 em 03/11/2020 da Empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600180742 e protocolo 201413132 - 08/10/2020. Autenticação: 792A6DF24D643C8362FC284FE2A73A2EB2E8642. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/141.313-2 e o código de segurança nwl3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/9

# DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 3390  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ

**Daniel Teodósio Cardoso**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Canindé/CE, nascido em 05/02/1985, portador do R.G. nº. 990011006613 SSP CE e do CPF nº 003.267.963-71, residente e domiciliado na Rua Maria Zenobia Carneiro, nº 571, Vila Velha, Fortaleza, CEP: 60.345-825;

Na condição de titular da empresa **DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, empresa com sede e foro jurídico em Fortaleza/CE, estabelecida na **Av. Mister Hull, nº5080, Sala nº204, Antônio Bezerra, Fortaleza/CE, CEP: 60.356-682**, inscrita no CNPJ sob o nº. **13.640.830/0001-25** e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o **NIRE 23600180742**, por despacho de 13/05/2011, resolve alterar o seu instrumento doravante de acordo as condições seguintes:

**Cláusula 1ª** – A Empresa individual de responsabilidade limitada resolve alterar o seu endereço para **Rua 45 (Conj dos bancários/Conj Planalto da Barra), nº 1611, Vila Velha, Fortaleza/CE, CEP: 60.348-310;**

**Cláusula 2ª** – O objeto desta empresa será:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
  - 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar

1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5481101 em 03/11/2020 da Empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600180742 e protocolo 201413132 - 08/10/2020. Autenticação: 792A6DF24D643C8362FC284FE2A73A2EB2E8642. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/141.313-2 e o código de segurança nwl3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial exceto consultoria técnica especificam.
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia.
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7731-4/00 - Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7739-0/99 - Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 0161-0/99 - Atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente

**Ciáusula 3ª** - O capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que é de R\$100.000,00 (cem mil reais), passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriundos patrimônio da empresa da conta de "Lucros acumulados"

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

## **CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

**Daniel Teodósio Cardoso**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Canindé/CE, nascido em 05/02/1985, portador do R.G. nº. 990011006613 SSP CE e do CPF nº 003.267.963-71, residente e domiciliado na Rua Maria Zenobia Carneiro, nº 571, Vila Velha, Fortaleza, CEP: 60.345-825;

**Cláusula 1ª** – A empresa gira sob o nome empresarial de **DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**;

**Cláusula 2ª** – A empresa individual de responsabilidade limitada tem a sua sede e foro na cidade de Fortaleza – CE, na **Rua 45 (Conj dos bancários/Conj Planalto da Barra)**, nº 1611, Vila Velha, Fortaleza/CE, CEP: 60.348-310;

**§ Único** – Fica eleito, neste ato, o foro jurídico da Comarca de Fortaleza/CE para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja;

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5481101 em 03/11/2020 da Empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600180742 e protocolo 201413132 - 08/10/2020. Autenticação: 792A6DF24D643C8362FC284FE2A73A2EB2E8642. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/141.313-2 e o código de segurança nwl3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

**Cláusula 3ª** – A empresa iniciou suas atividades dia **16 de maio de 2011**, com prazo de duração **indeterminado**;

**Cláusula 4ª** – A empresa individual de responsabilidade limitada tem por objeto:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial exceto consultoria técnica especificam.
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia.
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7731-4/00 - Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7739-0/99 - Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 0161-0/99 - Atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente





**Cláusula 5ª** – O capital é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País;

**§ Único** – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Cláusula 6ª** – A administração da empresa é exercida por **Daniel Teodósio Cardoso**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa individual de responsabilidade limitada, da empresa;

**Cláusula 7ª** – O exercício financeiro da empresa individual de responsabilidade limitada coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula 8ª** – Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**Cláusula 9ª** – Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula 10ª** – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, §1º, CC/2002).

Assina o presente instrumento, para o devido registro na **Junta Comercial do Estado do Ceará**.

Fortaleza, CE, 28 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Daniel Teodósio Cardoso**  
Titular

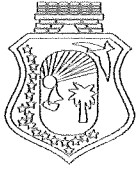


4



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5481101 em 03/11/2020 da Empresa DTC CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600180742 e protocolo 201413132 - 08/10/2020. Autenticação: 792A6DF24D643C8362FC284FE2A73A2EB2E8642. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/141.313-2 e o código de segurança nw13 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

R. 3394  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/141.313-2	CEP2000204607	08/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
003.267.963-71	DANIEL TEODOSIO CARDOSO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5481101 em 03/11/2020 da Empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600180742 e protocolo 201413132 - 08/10/2020. Autenticação: 792A6DF24D643C8362FC284FE2A73A2EB2E8642. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/141.313-2 e o código de segurança nwl3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360018074-2 e protocolado sob o número 20/141.313-2 em 08/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5481101, em 03/11/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cleiton Parente Aguiar Da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
003.267.963-71	DANIEL TEODOSIO CARDOSO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
003.267.963-71	DANIEL TEODOSIO CARDOSO

Fortaleza, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020



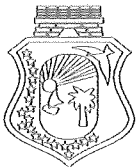
Documento assinado eletronicamente por Cleiton Parente Aguiar Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 03/11/2020, às 23:31 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/141.313-2.

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
N.º 3396  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ...

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Terça-feira, 03 de Novembro de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5481101 em 03/11/2020 da Empresa DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600180742 e protocolo 201413132 - 08/10/2020. Autenticação: 792A6DF24D643C8362FC284FE2A73A2EB2E8642. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/141.313-2 e o código de segurança nwl3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

 COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
 Nº 3394  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CEBRÃO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.640.830/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/05/2011
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL DTC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DTC CONSTRUCOES	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Dispensada *) 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO R 45 (CONJ. DOS BANCARIOS/CONJ. PLANALTO DA BARRA)	NÚMERO 1611	COMPLEMENTO *****
--	----------------	----------------------

CEP 60.348-310	BAIRRO/DISTRITO VILA VELHA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	-------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DTCCONSTRUCOESERVICOS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9778-9115/ (85) 8699-9098
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/05/2011
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/11/2021 às 11:58:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 0311.01/2021.** O MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE, ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DISPOSIÇÕES DO EDITAL DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO AOS INTERESSADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 0311.01/2021, QUE APÓS ANÁLISE DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇO(S) DA(S) EMPRESA(S) HABILITADA(S) NA TOMADA DE PREÇOS EM EPIGRAFE, CUJO O OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DRENAGEM DAS RUAS ALFREDO CAMPOS, PADRE JOSÉ MARIA E PADRE TARCÍSIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ/CE, COMUNICA AOS INTERESSADOS O RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 0311.01/2021. EMPRESA VENCEDORA: M.L. CORPORACOES E SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ 42.089.488/0001-15, PELO VALOR DE R\$ 172.050,41 (CENTO E SETENTA E DOIS MIL, CINQUENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), POR APRESENTAR A PROPOSTAS MAIS VANTAJOSA E CUMPRIR TODOS OS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS DEFINIDOS NO EDITAL. OS INTERESSADOS, QUERENDO, TERÃO VISTA DOS AUTOS, FICA, PORTANTO, ABERTO O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI DE LICITAÇÕES. A COMISSÃO

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ - A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Manoel Braga, 563, Centro - CEP: 62.390-000 - Croatá - Ceará, torna público o AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS - Ata de Registro de Preços Nº 2021.12.02.01-ARP, firmada entre o Município de Croatá através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do município - CONTRATADA(S): A. RÉGIS ALVES CORDEIRO - ME, no valor global de R\$ 338.423,51 (trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) - Pregão Eletrônico Nº 2021.11.03.01/PE/PMC - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS, MATERIAL DE FERRAGEM, MATERIAL DE MADEIRA, MATERIAL PARA PINTURA, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL HIDRÁULICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE, conforme termo de referência anexo do edital - FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 - ASSINATURA: 02/12/2021 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - SIGNATÁRIOS: Pelo Município: Maria das Chagas de Sousa Martins - Secretária de Educação, Cultura e Esportes - Pela Contratada: A. RÉGIS ALVES CORDEIRO - ME, Antônio Régis Alves Cordeiro - Representante. Croatá - CE., 02 de dezembro de 2021. Juscilê Pereira da Silva - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Croatá.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ - A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Manoel Braga, 563, Centro - CEP: 62.390-000 - Croatá - Ceará, torna público o AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS - Ata de Registro de Preços Nº 2021.11.19.01-ARP, firmada entre o Município de Croatá através da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do município - CONTRATADA(S): SHOPPING PAPELARIA EIRELI, valor global de R\$ 305.622,38 (trezentos e cinco mil seiscientos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos); POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, no valor global de R\$ 35.678,66 (trinta e cinco mil seiscientos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos); A & G LINHARES COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, no valor global de R\$ 16.178,30 (dezesseis mil cento e setenta e oito reais e trinta centavos); DG INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LIMITADA, no valor global de R\$ 16.524,06 (dezesseis mil quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos). - Pregão Eletrônico Nº 2021.10.19.01/PE/PMC - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, COÇA E COZINHA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE, conforme termo de referência anexo do edital - FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 - ASSINATURA: 19/11/2021 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - SIGNATÁRIOS: Pelo Município: Antônio Roque de Carvalho - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças - Pelas Contratadas: SHOPPING PAPELARIA EIRELI, José Beni Soares Trajano Filho - Representante; POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, Aécio Nogueira Vasconcelos Junior - Representante; A & G LINHARES COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, Aristóteles Linhares Furtado de Melo - Representante; DG INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LIMITADA, Daniela Andrade Peixoto - Representante. Croatá - CE., 19 de novembro de 2021. Juscilê Pereira da Silva - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Croatá.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ - A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Manoel Braga, 563, Centro - CEP: 62.390-000 - Croatá - Ceará, torna público o AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS - Ata de Registro de Preços Nº 2021.11.11.01, firmada entre o Município de Croatá através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do município - CONTRATADA(S): POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, valor global de R\$ 339.709,33 (trezentos e trinta e nove mil setecientos e nove reais e trinta e três centavos); FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, no valor global de R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais); HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, no valor global de R\$ 4.521,34 (quatro mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos); MEDMAIA COMERCIO DE PROD.MÉDICOS LTDA - ME, no valor global de R\$ 656,30 (seiscientos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). - Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01/PE/SRP/PMC - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI'S E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE, conforme termo de referência anexo do edital - FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 - ASSINATURA: 11/11/2021 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - SIGNATÁRIOS: Pelo Município: Maria das Chagas de Sousa Martins - Secretária de Educação, Cultura e Esportes - Pelas Contratadas: POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, Aécio Nogueira Vasconcelos - Representante; FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Sílvio Machado Martins de Sousa - Representante; HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, Hugo Frota Vinas - Representante; MEDMAIA COMERCIO DE PROD.MÉDICOS LTDA - ME, Nayara Mayle Barros Maia - Representante. Carnaubal - CE., 11 de novembro de 2021. Juscilê Pereira da Silva - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Croatá**

\*\*\* \*\*

#### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

**Aviso de Licitação - Concorrência nº 2021.12.06.1.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando na sede do Setor de Licitação, certame licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2021.12.06.1, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na assessoria para constituição e recuperação administrativa de créditos tributários do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através da concepção, planejamento da implantação e da operacionalização da Unidade de Inteligência Fiscal do Município, abrangendo a identificação dos contribuintes que promoveram evasão do imposto nos últimos 5 (cinco) anos e, doravante, preveni-las por meio do procedimento de monitoramento fiscal, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços marcado para o dia 07 de janeiro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da CPL, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 06 de dezembro de 2021. Uelton de Souza Cardoso - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Resultado da Habilitação.** A Comissão de Licitação do Município de Cedro/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de Avenidas, Ruas, logradouros públicos e serviços de poda arbórea com limpeza, rebaixamento de copa, conformação transporte e descarga, junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Cedro/CE. Empresas Habilitadas: 1. NSEG Construções EIRELI - EPP, 2. Construtora Smart EIRELI - ME, 3. Meritum Construções e Empreendimentos EIRELI, 4. Construtora Pedrosa LTDA - ME, 5. Urbana Limpeza e Manutenção Viária EIRELI, 6. F. Vicente P. Filho - ME, 7. Construtora Nacional Locações e Serviços EIRELI, 8. LC Serviço e Locação de Mão de Obra LTDA, 9. Limpax Construções e Serviços LTDA, 10. G7 Construções e Serviços EIRELI - EPP, 11. X3 Empreendimentos e Locações LTDA, 12. Araguaia Empreendimentos EIRELI, 13. Eletroport Serviços, Projetos e Construções EIRELI - ME, 14. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI - ME, 15. A.I.L. Construtora LTDA - ME, 16. Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços EIRELI - ME. Empresas Inabilitadas: 1. Construtora Exito EIRELI - EPP, 2. C V Tomé Serviços - ME, 3. Líder Construção e Serviços, 4. Prime Transportes EIRELI - EPP, 5. LR Serviços e Construções EIRELI - ME, 6. Ramalho Serviços e Obras EIRELI - ME, 7. Construtora Suassuna & Martins, 8. DTC Construções e Serviços EIRELI e 9. Farias Magalhães Serviços e Construções EIRELI. A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea "a". Cedro - CE, 06 de dezembro de 2021. Túlio Lima Sales - Presidente da CPL.

\*\*\* \*\*





PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**CEDRO 100**  
Terra de mil encantos

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Nº 3400  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2021, às 08h00min horas, na sala da Comissão de Licitação, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação: Presidente: Túlio Lima Sales e seus Membros: Francisco Joacy dos Santos Monteiro, Antônio Shieley Moura Fernandes, com o intuito de julgar os documentos de habilitação das empresas: 1. DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ No. 13.640.830/0001-25, 2. CONSTRUTORA PEDROSA LTDA – ME, CNPJ No. 17.573.772/0001-15, 3. PRIME TRANSPORTES EIRELI – EPP, CNPJ No. 12.837.426/0001-83, 4. X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ No. 31.473.930/0001-96, 5. MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ No. 17.291.561/0001-90, 6. ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ No. 41.113.297/0001-89, 7. G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ No. 10.572.609/0001-99, 8. FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ No. 17.690.855/0001-94, 9. CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME, CNPJ No. 23.078.596/0001-48, 10. URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, CNPJ No. 13.259.179/0001-48, 11. FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ No. 07.794.738/0001-17, 12. LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ No. 07.270.402/0001-55, 13. META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, CNPJ No. 07.471.421/0001-40, 14. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS, CNPJ No. 04.441.785/0001-99, 15. ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ No. 06.043.276/0001-33, 16. RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI – ME, CNPJ No. 24.916.240/0001-07, 17. NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ No. 16.715.147/0001-06, 18. CONSTRUTORA NACIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ No. 36.428.864/0001-56, 19. LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ No. 04.957.984/0001-54, 20. LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ No. 26.287.364/0001-98, 21. CONSTRUTORA EXITO EIRELI – EPP, CNPJ No. 03.147.269/0001-93, 22. A.I.L CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ No. 15.621.138/0001-85, 23. LC SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ No. 42.803.444/0001-05, 24. F. VICENTE P. FILHO – ME, CNPJ No. 20.612.147/0001-40, 25. C V TOMÉ SERVIÇOS – ME, CNPJ No. 23.834.673/0001-42, com observância nas disposições contidas na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03, Processo nº 1609.01/2021-03, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E

"Terra de mil encantos"

Travessa Liberato Moacir de Aguiar, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-

84

Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [cpicedro@outlook.com](mailto:cpicedro@outlook.com) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Presidente da Comissão de Licitação deu início ao julgamento dos documentos habilitação das empresas supracitadas. Analisada toda documentação, obtivemos o seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS:** 1. NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, 2. CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME, 3. MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, 4. CONSTRUTORA PEDROSA LTDA – ME, 5. URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, 6. F. VICENTE P. FILHO – ME, 7. CONSTRUTORA NACIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 8. LC SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, 9. LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 10. G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, 11. X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, 12. ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI, 13. ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, 14. META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, 15. A.I.L CONSTRUTORA LTDA – ME, 16. FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME. **EMPRESAS INABILITADAS:** 1. CONSTRUTORA EXITO EIRELI – EPP por apresentar o capital social divergente entre o contrato social, JUCEC e CREA, 2. C V TOMÉ SERVIÇOS – ME e 3. LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS por apresentarem o mesmo responsável técnico no CREA, 4. PRIME TRANSPORTES EIRELI – EPP e 5. LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME por apresentarem o mesmo responsável técnico no CREA, 6. RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI – ME por não apresentar o comprovante de recolhimento da garantia de participação conforme exigido no item 10.1.3.6 do edital e 7. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS por apresentar as declarações exigidas nos itens 9.1.1.6 e 9.1.1.7 sem as devidas assinaturas, 8. DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e 9. FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por apresentarem o mesmo responsável técnico no CREA. A Comissão de Licitação decide declarar aberto o prazo recursal, previsto no art. 109 inciso I, Alínea "a", da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Nada mais a constar em ata, foi encerrada a sessão. Cedro-CE, 03 de dezembro de 2021.

**Túlio Lima Sales**  
Presidente da CPL

**Antônio Shieley Moura Fernandes**  
MEMBRO DA CPL

**Francisco Joacy dos Santos Monteiro**  
MEMBRO DA CPL

"Terra de mil encantos"